



Número: **0603650-84.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **23/09/2022**

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÃO 2022 - DORCAS NOGUEIRA - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - pmb**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 DORCAS NOGUEIRA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)
DORCAS NOGUEIRA (REQUERENTE)	IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43797007	30/01/2024 13:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.140

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603650-84.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DORCAS NOGUEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: IVAN LINZMEYER SANTOS - OAB/PR18845

REQUERENTE: DORCAS NOGUEIRA

ADVOGADO: IVAN LINZMEYER SANTOS - OAB/PR18845

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ENTRE LANÇAMENTOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DADOS DECLARADOS NO SPCE. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PERCENTUAL ELEVADO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AFASTADA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A divergência da movimentação financeira entre o que foi declarado pelo prestador e os lançamentos constantes nos extratos bancários, além de dificultar a análise da regularidade e transparência das contas apresentadas, por vezes, pode revelar a omissão de receitas e despesas, podendo conduzir à desaprovação das contas.

2. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 8º,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

Num. 43797007 - Pág. 1

§1º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, pode ser considerada falha formal, e enseja a aposição de ressalva, desde que não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas.

3. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que as irregularidades apontadas se revestem de gravidade, na medida em que afetam a transparência e a confiabilidade das contas prestadas.

4. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2024

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **DORCAS NOGUEIRA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, nas Eleições de 2022.

O candidato apresentou a Prestação de Contas Parcial em 13/09/2022, prestação de contas final entregue e confirmada em 01/11/2022.

Publicado edital, ID 43403278, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão ID 43429573.

Emitido relatório de diligências ID 43605173, no qual foram apontadas críticas e necessidade de reapresentação da prestação de contas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes, através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com “status” de retificadora, conforme estabelece o art. 71, inciso I e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado, o candidato apresentou manifestação (ID 43624357), informando de que foi entregue prestação de contas final retificadora, cujo seu extrato foi juntado sob ID 43624359.

Todavia, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, em seu parecer conclusivo, ID 43752901, informou que “(...) não foi apresentada prestação de contas final retificadora, conforme relatório de entregas, disponível para consulta pública no site do TSE

D i v u l g a C a n d i d a t o n t a s



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

Num. 43797007 - Pág. 2

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001733569/historico>)."

Ainda, manifestou-se pela desaprovação das contas em face ao relatado no item 3 - Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), e pela aposição de ressalvas em face do item 8 - Atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ID 43761520, manifestando-se pela desaprovação das contas, eis que "(...) A falha relativa à divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos representa 100% das receitas financeiras destinadas à campanha eleitoral (R\$ 500,00), percentual significativo que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando, assim, a desaprovação das contas."

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

"A omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade." (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por **DORCAS NOGUEIRA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, nas Eleições de 2022, inicialmente apresentada como sem movimentação financeira.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo ID 43752901, opinou pela desaprovação das contas, face aos apontamentos constantes no item 3, e pela aprovação com ressalvas em relação ao item 8, conforme a seguir:

Item 3 - Divergência entre a ausência de movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos

Conforme se depreende do parecer técnico conclusivo, inicialmente o candidato apresentou prestação de contas final sem movimentação financeira, conforme informações constantes no Extrato de Prestação de Contas Final (ID. 43332139). Todavia, conforme constou no parecer de diligências, houve registros de movimentação financeira na conta bancária "DOAÇÕES PARA CAMPANHA":



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 1538 / 00000000000000995513
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NAO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO		CONTRAPARTE										
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONT A	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCONSIDERANCIAS
21/09/2022	001.3184B RASIL P P E	000058 5320	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	500,00	C	238757030 00169	BRASIL - P - P - ESTADUAL	001	3184	000000 000000 005189 30		Registrado não encontrado
22/09/2022	RSHOP- NACIONAL BA-001008	000000 0000	PAGAMENTO FORNECEDORES	130,08	D	0000000000 00000			9999	999999 999999 999999 99		Registrado não encontrado
22/09/2022	SAQUE 24H 01626951	000000 0000	PAGAMENTO FORNECEDORES	350,00	D	478309920 00148		341	1538	000000 000000 009955 13		Registrado não encontrado
23/09/2022	TAR SAQUE BCO 24HS	000000 0000	TARIFAS	4,40	D	0000000000 00000			9999	999999 999999 999999 99		Registrado não encontrado
26/09/2022	RSHOP- NACIONAL BA-001008	000000 0000	PAGAMENTO FORNECEDORES	15,00	D	0000000000 00000			9999	999999 999999 999999 99		Registrado não encontrado

Desta forma, verificou-se a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, vez que há registro de recebimento de receita no valor de R\$ 500,00 e de débitos que totalizam o mesmo montante, portanto, em desacordo com art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas devem ser especificadas e coadunar com os respectivos lançamentos nos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato.

A divergência da movimentação financeira entre o que foi declarado pelo prestador e os lançamentos constantes nos extratos bancários, além de dificultar a análise da regularidade e transparência das contas apresentadas, por vezes, revela a omissão de receitas e despesas, podendo conduzir à desaprovação das contas. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. GRAVIDADE CARACTERIZADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECLARAÇÃO DE CPF INVÁLIDO. POSSIBILIDADE DE RASTREAR A ORIGEM DA DOAÇÃO. RESSALVA. OMISSÃO DE DOAÇÕES ELEITORAIS. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DECLARADAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES IRREGULARES AO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

TESOURO. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...)

6. As inconsistências verificadas na movimentação financeira da prestação de contas, em relação ao contido nos extratos eletrônicos, infringem o contido no art. 53, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, dando ensejo à desaprovação das contas por corresponderem a percentual significativo da campanha.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060003268, Acórdão de, Relator(a) Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: DJE - DJE, Tomo 15, Data 26/01/2023)

No caso em comento, o candidato após intimado do parecer de diligências apresentou manifestação informando a entrega de prestação de contas final retificadora, porém de acordo com o parecer técnico conclusivo, não foi localizada entrega confirmada de retificadora em nome do candidato, conforme consulta pública no site do TSE *DivulgaCandContas*.

Há de se ressaltar ainda que, a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato no SPCE, na sua prestação de contas final, não foi passível de confirmação pela análise dos extratos bancários, nem tão pouco, por declaração emitida pela instituição financeira certificando a ausência de movimentação financeira, conforme previsão expressa no art. 57, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira. (grifos acrescidos)

Desta forma, considerando que o percentual de omissão de receitas e despesas corresponde à totalidade dos recursos movimentados em campanha, entende-se que o percentual elevado (100%) obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e enseja, por si só, já a desaprovação das contas de campanha.

Item 8 - Atraso da abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

No que diz respeito ao mencionado apontamento, o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim prevê:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(Destacou-se)

Na espécie, o parecer técnico indica que o candidato efetuou a abertura da conta bancária em 14/09/2022, ou seja, 11 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, configurando atraso de apenas 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito do tema, este Tribunal já vem se posicionando:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, é falha meramente formal que recomenda apenas a glosa de ressalva nas contas, caso inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à data da abertura. Precedentes deste Tribunal.

2. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falha de natureza formal que não compromete a sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060294926, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 93, Data 17/05/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

Num. 43797007 - Pág. 6

FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que merece ressalva, desde que não implique prejuízo à atividade fiscalizatória pela Justiça Eleitoral. Precedente.
- 3. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha por um curto período pode ser ressalvado caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedente.**
4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060246341, Acórdão de , Relator(a) Des. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 87, Data 09/05/2023)

Nesse contexto, o atraso se deu por apenas 1 (um) dia, sem ter ocasionado prejuízo à análise e à transparência das contas, sendo possível, *in casu*, a mera aposição de ressalva, quanto a essa irregularidade isoladamente.

Conclusão:

Pelo exposto, considerando que a irregularidade analisada no item 3 é de natureza grave por comprometer a transparência, fiscalização, confiabilidade e higidez das contas de campanha, entende-se que é o caso de desaprovar-las, em que pese o valor em questão, ou seja, R\$ 500,00, trate-se de um valor módico, porém há de ressaltar que corresponde à totalidade dos recursos movimentados em campanha, os quais foram omitidos, receitas e despesas, na prestação de contas final do candidato.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de:

a) **DESAPROVAR** as contas apresentadas por **DORCAS NOGUEIRA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, nas Eleições de 2022, com fundamento no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR

EXTRATO DA ATA



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603650-84.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 DORCAS NOGUEIRA DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a) INTERESSADO: IVAN LINZMEYER SANTOS - PR18845 REQUERENTE: DORCAS NOGUEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN LINZMEYER SANTOS - PR18845

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Jose Rodrigo Sade. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:17:14

Número do documento: 24013013363163200000042754654

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013363163200000042754654>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:36:34

Num. 43797007 - Pág. 8